

Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

Comarca da Capital

3ª Vara Cível da Regional da Ilha do Governador

Travessa da Olaria, S/N, Cocotá, RIO DE JANEIRO - RJ - CEP: 21910-290

SENTENÇA

Processo: 0879774-67.2025.8.19.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: PAISAGIO COMERCIO VIDEO FOTO LTDA, VICTOR AUGUSTO DUARTE FASANO

RÉU: GLOBO COMUNICAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S/A

Trata-se de ação ajuizada por PAISAGIO COMERCIAL VIDEO E FOTO LTDA e VICTOR AUGUSTO DUARTE FASANO em face de REDE GLOBO em que requer o autor a declaração de nulidade da expressão: "por qualquer outro meio de transporte de sinal atualmente existente ou que no futuro venha a ser criado" que porventura exista no contrato e a condenação da Ré ao pagamento pelas reexibições da telenovela "O Clone" em sua plataforma de Streaming, ao pagamento pelas reexibições da telenovela "O Clone" no Canal 'Viva', ao pagamento de indenização por danos morais e de multa contratual.

Alega a parte autora que foi contratada pela ré em 2021 para atuar na novela "O Clone", que no contrato há previsão de reexibição de obras com o devido pagamento de direitos, que após a assinatura do contrato a Ré inaugurou o Canal de TV por assinatura 'Viva', que as invés do pagamento pela reexibição conforme pactuado para reexibições no próprio canal da Globo, cujo patamar é de 5% a 10% pelo montante a cada reexibição, o pagamento vem sendo realizado como se fosse licenciamento para o exterior, sendo a fórmula de cálculo benéfica somente à ré e que não há qualquer autorização expressa para transmissão da obra O Clone na modalidade 'streaming', como a ré vem fazendo.

Determinada a emenda da inicial, no id 215309100, para que o autor esclarecesse o interesse de agir em relação ao pedido de exibição de notas fiscais emitidas, informasse o teor do contrato celebrado entre as partes em 2001; retificasse o pedido do item ii do id 201068093, pois não cabe pedido hipotético, atribuísse valor ao pedido do item iii do id 201068093; esclarecesse quantas vezes e em que data a telenovela foi exibida no Canal Viva, atribuísse valor ao pedido do item iv do id 201068093 e ao pedido de dano moral e retificasse o valor da causa.

Manifestação da parte autora, em id 221445557, em que alega que as notas fiscais e demais dados bancários não se encontram em seu poder, que realizou pedido líquido, uma vez que lhes faltam dados contábeis, necessitando que a ré forneça documentos, que os direitos conexos decorrentes da participação do segundo autor na novela "O Clone", disponibilizada na plataforma de streaming (Globoplay) e em canal fechado (Viva), não foi acompanhada da devida remuneração contratual e que requereu expressamente que sejam arbitrados os danos morais sem quantificar parâmetros.

É o relatório. Decido.

Apesar de intimado a atribuir valor aos pedidos relacionados às reexibições da telenovela em plataforma de



streaming e no canal Viva, o autor não retificou sua inicial em tal aspecto, sendo certo que os artigos 322 e 324, do CPC exigem que o pedido seja certo e determinado.

Note-se que o próprio autor informa na inicial que o pagamento vem sendo realizado como se fosse licenciamento para o exterior, sendo a fórmula de cálculo benéfica somente à ré, o que indica sua ciência quanto ao valor que deveria ser pago, o que possibilita a realização de pedido certo.

Ademais, não indicou o percentual da multa nem o valor que pretende receber nesse aspecto.

Quanto ao pedido de “declaração de nulidade da expressão: “por qualquer outro meio de transporte de sinal atualmente existente ou que no futuro venha a ser criado” que porventura exista no contrato”, a parte autora sequer sabe se existe tal cláusula no contrato, tratando-se de pedido hipotético, o que é vedado pelo art. 324, do CPC, pois implica em falta de interesse de agir.

No que atine ao dano moral, o autor não atribuiu valor ao pedido, nem computou o dano moral no cálculo do valor da causa, apesar do que dispõe o art. 292, V e VI, do CPC, apesar de determinação expressa no despacho anterior.

Assim, tendo em vista que o autor não sanou a irregularidade de sua petição inicial no prazo legal, a inicial deve ser indeferida com fulcro no art. 485, I, do CPC.

Desse modo, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fulcro no art. 485, I, do NCPC.

Custas pela parte autora.

Decorridos 5 dias do trânsito em julgado e nada sendo requerido, remetam-se à Central da Arquivamento. Intime-se.

RIO DE JANEIRO, 15 de dezembro de 2025.

PATRICIA RODRIGUEZ WHATELY
Juiz Titular



Assinado eletronicamente por: PATRICIA RODRIGUEZ WHATELY - 15/12/2025 19:49:02
<https://tjrj.pje.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25121519490233200000238828639>
Número do documento: 25121519490233200000238828639

Num. 251606364 - Pág. 2